



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO
EM 17/06/2025

APROVADO
EM 17/06/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 032/2025, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL QUE MENCIONA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Esta comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Executivo.

Esse Relator após analisar o Projeto acima mencionado e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é de acordo a sua aprovação, pois o mesmo foi elaborado obedecendo os parâmetros legais. Justificamos que a matéria é de extrema importância.

Sendo assim, apresenta Parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2025.

Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

Vanilda Lopes dos Santos
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO
EM 17/06/2025

APROVADO
EM 17/06/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 032/2025, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL QUE MENCIONA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

A comissão acima citada, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Executivo.

Esse Relator após analisar o Projeto em epígrafe e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é de acordo a sua aprovação, sendo assim, apresenta Parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2025.


José Armando da Fonseca
Presidente


Amauri Olartechea
Relator


Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 17/06/2025




APROVADO
EM 17/06/2025


Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 16 de junho de 2025

Ofício nº 310/2025 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor
Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 032/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual :

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial que menciona e dá outras providências”

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:209447990
00

Assinado de forma digital por
REUS ANTONIO SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2025.06.16 08:29:52
-04'00'

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 17/06/2025



~~LIDO~~
~~EM 17/06/2025~~

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

MENSAGEM Nº 032, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

APROVADO
EM 17/06/2025

Excelentíssimo Senhor,
Flávio Roberto Alves De Brito
Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Tenho a satisfação de encaminhar, pra apreciação de Vossas Excelências, o anexo do Projeto de Lei nº. 032/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar crédito especial no Orçamento Programa, visando a abertura de dotações e fontes de recursos não contempladas no orçamento programa vigente.

Considerando que com a implantação do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (E - Sfinge), o mesmo requer que todos os créditos especiais para criação de elementos de despesas e fontes sejam feitos por lei própria.

Considerando ainda que foram feitas adequações nas diversas Secretarias municipais, com a criação de novas secretarias e alterações.

Solicitamos ainda abertura de crédito especial de R\$ 102.442,26 (Cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), no Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS do exercício de 2025.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a necessidade de urgência de aplicação dos recursos constantes do projeto, por tratar-se de matéria orçamentária e que não pode ser adiado, solicito de Vossa Excelência e Dignos Pares, a tramitação do Projeto de Lei, nos termos do regimento interno desta Casa de Leis.

Na expectativa de pronta apreciação, análise e aprovação de Vossas Excelências, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal

LIDO
EM 17/06/2025



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

APROVADO
EM 17/06/2025

PROJETO DE LEI Nº.032, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial que menciona e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Rio Verde Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Rio Verde Mato Grosso, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 102.442,26 (Cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) no Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, destinado a custear as despesas do Município, sendo dotações não efetivamente criadas no Orçamento Anual de 2025.

Art. 2º – Os créditos discriminados abaixo no valor de R\$ 102.442,26 (Cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) terão como fonte de Recursos, a anulação Parcial de dotações conforme o Inciso III § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Suplementação		
07.003	FUNDO MUNICIPAL DOS DIR. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
08.243.0021.2080	MANUTENÇÃO DO FMDCA	
335043 18990000	SUBVENÇÕES SOCIAIS	384,50
335043 28990000	SUBVENÇÕES SOCIAIS	52.057,76
Anulação		
08.243.0021.2080	MANUTENÇÃO DO FMDCA	
339043 18990000	SUBVENÇÕES SOCIAIS	384,50
339043 28990000	SUBVENÇÕES SOCIAIS	52.057,76

Anulação		
24.001	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
15.451.0008.1134	OBRAS, REFORMAS E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS	
449051 1500000	OBRAS E INSTALAÇÕES	50.000,00
Suplementação		
17.001	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
20.606.0004.2035	MANUTENÇÃO DO FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR	
335043 1500000	SUBVENÇÕES SOCIAIS	50.000,00

Art. 3º - Fica revogado, em todos os seus termos, o decreto 3.400 de 16 de abril de 2025.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LIDO
EM 17/06/2025



APROVADO
EM 17/06/2025

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 13 de junho de 2025.


R EUS ANT NIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
16 de junho 2025	Projeto de Lei 32/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 63/2025

1. Ementa

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para abrir Crédito Especial no Orçamento Programa, visando custear as despesas do Município, sendo dotações não efetivamente criadas no Orçamento Anual de 2025.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

4. Do Parecer do Projeto de Lei nº 032/2025 de 13 de Junho de 2025.

Chega a esta assessoria jurídica, Projeto de Lei nº 032/2025 de 13 de junho de 2025, o qual dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para abrir Crédito Especial no Orçamento Programa, visando a abertura de dotações e fontes de recursos não contempladas no orçamento programa vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

Ante a implantação do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão e a exigência de que todos os créditos especiais para criação de elementos de despesas e fontes sejam feitos por lei própria, foi apresentada a presente proposta de lei.

Inicialmente, a Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

CRFB, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

II - Orçamento;

CRFB, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Rio Verde de Mato Grosso discipline a matéria. No mesmo diapasão, visto que o projeto em análise trata de crédito adicional especial, não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica do Município de qualquer reserva da matéria à lei complementar.

A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - O plano plurianual;
II - As diretrizes orçamentárias;
III - Os orçamentos anuais.

Assim, não há vício de iniciativa no projeto, que foi apresentado pelo chefe do Poder Executivo.

Ademais, a bem da técnica legislativa, a exigência de clareza redacional diz que não poderá ser recebido o projeto cuja redação não permita, à simples leitura, saber qual é a providência desejada, é dizer, o projeto redigido sem coerência e coesão, de interpretação impossível. Não é o caso do presente, visto que se mostra devidamente apto a ser recebido.

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de corrigir falhas da Lei Orçamentária, estabelecer



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

mudanças de rumo nas políticas públicas, adequar variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo e garantir a ordem em situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Lei 4.320/64, Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Lei 4.320/64, Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O ato que abrir crédito adicional deverá indicar expressamente a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível, para sua identificação (art. 46, Lei 4.320/64).

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

O projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforço nas dotações orçamentárias vigentes, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

O projeto justifica-se ainda trazendo menção a fonte de recursos do Superávit Financeiro, conforme menção ao art. 43, §1º, inciso I:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Lei 4.320/64, Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Nesse contexto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especial é de responsabilidade do Executivo Municipal. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Além do mais, o Projeto de Lei visa a abertura de Crédito Especial para o investimento na área da educação infantil, área indispensável para o desenvolvimento humano, sendo responsável por formar cidadãos. O investimento em órgãos, secretarias e ações ligadas a gestão e desenvolvimento da educação representam a atenção da administração pública municipal em atender as necessidades dos cidadãos do Município de Rio Verde de Mato Grosso e garantir o futuro das crianças da cidade.

Pelo exposto, as medidas propostas sobre a autorização do Poder Executivo Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS para abrir Crédito Especial no Orçamento Programa, visando a abertura de dotações e fontes de recursos não contempladas no orçamento programa vigente.

Sendo assim, o projeto sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa, pelo que a Procuradoria Jurídica não se opõe à tramitação do presente projeto por esta Edilidade.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Inobstante, as disposições constantes do projeto de lei sob análise atendam as disposições da legislação federal, merecendo, salvo melhor juízo, normal tramitação e aprovação em Plenário.

5. Conclusão

Cumpra salientar que esta **Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, **este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando**, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo **PELA CONCORDÂNCIA** com o Projeto de Lei nº 32/2025 de 13 de Junho de 2025.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 16 de junho de 2025.

DANIEL MASSAROTO
MARIANO:99332531153

Assinado de forma digital por DANIEL
MASSAROTO MARIANO:99332531153
Dados: 2025.06.16 11:53:17 -04'00'

ASSINADO DIGITALMENTE

DANIEL MASSAROTO MARIANO

Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607





**VERIFICAÇÃO
DAS ASSINATURAS**



Código para verificação: 595A-AB85-E358-5C26

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários:

Status	Signatário
✓	DANIEL MASSAROTO MARIANO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de verificação:

rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/595A-AB85-E358-5C26